

até aqueles determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal .

Significa, também, que a proposição de reajustamento dos subsídios dos agentes políticos encontra-se atrelada à revisão da remuneração dos servidores pertencentes àquele Poder, a qual deverá ocorrer na mesma data e com os mesmos índices, com os conseqüentes impactos em relação aos limitadores legais de despesa com pessoal".

A obrigatoriedade da proposta revisional geral anual, em face do direito dos servidores e, neste caso, agentes políticos, visando à recomposição inflacionária, ou seja, a atualização dos - mesmos - valores corroídos pela inflação, encontra eco no entender da mais abalizada doutrina.

Não é outro o escol de Jessé Torres Pereira Júnior², ao expressar:

"A inovação que diz respeito à periodicidade das revisões gerais contém comando certo. Agora, cada ente federativo não está apenas autorizado a fazê-la; está jungido ao dever jurídico de fazê-la, a cada ano.

A anualidade é garantida apenas para a revisão de remuneração que seja geral - aquela que alcança, na mesma data e pelo mesmo índice, todos os servidores da Administração direta, autárquica e fundacional e os agentes políticos do ente federativo que a promove.

Raciocínio semelhante desenvolve Dinorá Adelaide Musetti Grotti, que entende como objetivo da revisão geral anual da remuneração 'a sua atualização, de modo a acompanhar a



² Da Reforma Administrativa Constitucional, Renovar, 1999, p.103.

evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos."

Porque se assim não fosse, estaria sendo promovida uma redução indireta dos subsídios, que, por sua natureza retributiva, possuem caráter alimentar com proteção constitucional de irredutibilidade.³

Esclareça-se que o índice aplicado pelo mencionado Ato da Mesa nº 009/2007 aos agentes políticos, fora o mesmo aplicado aos demais servidores do Legislativo, e retroativo à mesma data, conforme Lei Municipal nº 019/2006 (em anexo), em obediência ao mandamento constitucional.

2 – PARCELA INDENIZATÓRIA

2.2. Pagamento de sessões extraordinárias realizadas nos meses de janeiro a julho".

A Emenda Constitucional nº 25/00, retirou a matéria do âmbito constitucional, deixando-a aos Legislativos Municipais, já que inerente à sua organização interna, cabendo, então, às Câmaras Municipais, as deliberações sobre o assunto, conforme suas conveniências, o que fora feito obedecendo-se à redação do § 7º, do art. 57 da CF, dado pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.



Entretanto, a edição da Emenda Constitucional nº 50, de 14 de fevereiro de 2006, dera nova redação ao referido § 7º do

³ Idem, Hélio Saul Mileski, p.112.

art. 57, vedando o pagamento de parcela indenizatória em razão de convocação para sessão extraordinária.

Descurrou-se a Casa, devido ao acúmulo de tarefas administrativas e, principalmente, legislativas, à época, tanto que fora utilizado o recurso da convocação de sessões extraordinárias, no acompanhamento da votação e aprovação pelo Congresso Nacional da dita Emenda nº 50, proibitiva dos pagamentos dessas sessões.

Tão logo a Casa Legislativa se inteirou da novel redação, por meio de comunicação deste Tribunal, suspendera, imediatamente, os pagamentos das mencionadas sessões, em obediência aos ditames constitucionais.

3. VERBA DE GABINETE

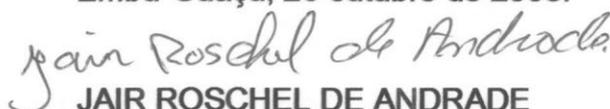
3.1. Pagamento de verba de gabinete durante todo o exercício.

Ao tomar ciência das recomendações e inteiros teores das decisões dessa Corte, este Presidente em exercício determinou a imediata suspensão de quaisquer pagamentos referentes às discutidas “verbas de gabinete” conforme Ato do Presidente nº 003/2007, fato já devidamente informado à este Egrégio Tribunal, e que se repete neste procedimento . .



Requer, a vista do exposto, sejam as contas sob responsabilidade deste ex-Presidente julgadas REGULARES.

Embu-Guaçu, 26 outubro de 2008.


JAIR ROSCHEL DE ANDRADE

ex-Presidente